

Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 1996

(Apensados PL 2.810, de 1997, PL 4.699, de 1998, PL 3.146, de 2000, e PL 4.816, de 2001).

Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Doutor Rosinha

PARECER DO VENCIDO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.539, de 1996, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe que, para os fins do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, que trata dos critérios de reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, seja substituído o IPC-r por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês. Propõe ainda que tal índice seja calculado e divulgado pelo IBGE, a partir de metodologia fixada em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de aposentados e pensionistas. Em caso de não ser possível a utilização desse índice, será utilizado o INPC.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 2.539 os Projetos de Lei nº 2.810, de 1997, do Deputado José Pimentel, nº 4.699, de 1998, nº 3.146, de 2000, e nº 4.816, de 2001, do Dep. Paulo Paim.

O PL nº 2.810/97 propõe que os benefícios da Previdência Social sejam reajustados em 1º de maio de cada ano, com base na variação do INPC nos doze meses anteriores. O PL nº 4.699/98 propõe que os valores dos benefícios da Previdência Social sejam reajustados com base na maior variação acumulada dentre o INPC, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC/FIPE e o Índice de Custo de Vida do DIEESE, sempre na mesma data em que for reajustado o salário mínimo. Propõe também que todos

os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O PL nº 3.146/2000 propõe que os benefícios sejam reajustados, em 1º de maio de 2000, em 11,03%, equiparando os reajustes do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, naquela data. Finalmente, o PL nº 4.816/2001 propõe que os benefícios previdenciários sejam reajustados em 1º de junho de 2001 em 19,2%, igualmente assegurando aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo, naquela data.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Designado Relator originário da proposição, o Deputado Jorge Alberto proferiu parecer pela rejeição do Projeto e de seus apensados, Parecer que foi rejeitado em Sessão desta Comissão em 22 de maio de 2002.

Em face dessa decisão, fomos designados pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família para proferir o voto vencedor, o que ora é feita na forma do presente Parecer do Vencido.

II. Voto

A previdência social, tanto no Brasil como no resto do Mundo, é um importante instrumento de política social. No Brasil, ela é responsável pelo pagamento de benefícios, mensalmente, a mais de 20 milhões de segurados e dependentes. É considerada um dos maiores programas de renda mínima do mundo, e mais de 13 milhões de segurados recebem benefícios equivalentes a um salário mínimo mensal. Assim, há quase sete milhões de beneficiários que percebem benefícios em valor superior a um salário mínimo, e para os quais a política de reajustes dos benefícios e a preservação dos seu poder de compra é absolutamente crucial.

Inobstante, a política adotada desde 1995 vem agravando uma situação que, desde 1991, já se vislumbrava. A disparidade de critérios de reajuste entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo vem produzindo um achatamento crescente – e é cada vez maior o número de segurados que percebem benefícios correspondentes a 1, 2 ou 3 salários mínimos. A medida que aumenta o valor do salário mínimo, e que os reajustes dos benefícios são inferiores aos do salário mínimo, tende-se a um achatamento do próprio teto de benefícios e de salários-de-contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

No mês de maio de 2002, com a vigência do salário mínimo de R\$ 200,00, o maior valor de benefícios passou a corresponder a somente 7,15 salários mínimos. O reajuste concedido aos benefícios previdenciários com base na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, a vigorar a partir de 1º de junho de 2002, de 9,2%, eleva esse teto para R\$ 1.561,56. Ainda assim, chega-se a apenas 7,8 salários mínimos, muito abaixo da meta contemplada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que em sua tramitação no Senado Federal fixou valor então correspondente a 10 salários mínimos.

Tal situação tem aprofundado o arrocho a que são submetidos os aposentados e pensionistas do INSS. Não somente os Planos Econômicos têm historicamente acarretado perdas expressivas, como os reajustes anuais concedidos pelo Governo Federal e que deveriam cumprir o que determina a Constituição estão muito distantes de assegurar a preservação do poder aquisitivo das aposentadorias e pensões. Apenas para registro histórico, se o teto de benefícios do RGPS houvesse sido reajustado desde julho de 1991 nos percentuais adequados, esse teto deveria, hoje, corresponder a, pelo menos, R\$ 2.200,00, ou seja, 40% acima do valor fixado para vigorar a partir de 1º de junho de 2002.

A manter-se a disparidade de reajustes entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo, ter-se-á um agravamento desse achatamento, que reflete a perda do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, de forma tal que, no prazo de apenas 10 anos, esse teto poderá atingir cerca de 5 salários mínimos.

As proposições ora sob apreciação desta Comissão visam, portanto, superar essa situação, por meio de alterações à legislação que são absolutamente essenciais.

A primeira e mais importante alteração diz respeito à fixação de um critério legal de reajuste. A atual legislação de regência do assunto delega ao Presidente da República a prerrogativa de definir o índice de reajuste, desde que observe o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação ora constante da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

Art. 41. *Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

I - preservação do valor real do benefício;

II – (revogado)

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º *Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

Embora conceitualmente o artigo 41 adote como critério a preservação do valor real dos benefícios, e o novo § 9º remeta ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de escolher o índice a ser utilizado, dentre os apurados e divulgados pelo IBGE, a redação é permissiva de um grau de discricionariedade incompatível com o que determina a Constituição em seu art. 201, § 4º, acarretando grande insegurança aos segurados da Previdência Social. É preciso que o critério de reajuste seja fixado de forma mais transparente, para que não haja qualquer espécie de casuísmo na escola do índice que deverá preservar o poder de compra dos benefícios.

Ademais, a desvinculação das datas de reajuste entre o salário mínimo e os benefícios do RGPS opera uma "perda de memória" em relação aos critérios necessários para a preservação do poder de compra, assim como cria uma situação paradoxal: os segurados que percebem até o valor do salário mínimo têm seus benefícios reajustados em abril ou maio de cada ano enquanto os demais segurados somente têm seus benefícios reajustados em junho de cada ano.

Assim, é entendimento deste Relator, acatando a posição majoritária expressa por esta Comissão na sua Sessão de 22 de maio de 2002, que devem ser acatadas as proposições contidas nas proposições em apreciação, notadamente:

- a) O Projeto de Lei nº 2.539/96, quanto à fixação de um critério de reajustamento baseado na variação de índice de inflação que reflita o custo de vida para pessoas de maio de sessenta anos, apurado com base em cesta de consumo fixa a partir de metodologia fixada por comissão tripartite. Contudo, embora a faixa de renda proposta – 5 salários mínimos – alcance 77% dos segurados em gozo de benefício, entendemos que a faixa de renda deva ser ampliada para, pelo menos, 8 salários mínimos, o que permitiria alcançar cerca de 98% dos beneficiários. Ademais, o teto do RGPS se situa, hoje, em torno de 8 salários mínimos. Por fim, a metodologia de cálculo do INPC, índice calculado pelo IBGE, leva em conta a inflação para famílias com renda até esse limite.
- b) O Projeto de Lei nº 2.810/97, que propõe a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários;
- c) O Projeto de Lei nº 4.699/98, que propõe o reajustamento com base na maior variação acumulada dentre os índices propostos (INPC, IGP-DI, IPC e ICV). Inobstante, entendemos não ser o caso de permitir-se a utilização igualmente casuística de índices, preferindo-se, no caso, a eleição de um único índice, tecnicamente adequado ao reajuste dos benefícios previdenciários em razão de sua metodologia de cálculo.

Quanto aos demais projetos, entendemos que a sua intenção é meritória, resgatando dívida social para com os aposentados e pensionistas, cujos

benefícios foram reajustados, nos últimos dois exercícios, em percentuais inferiores os necessários. No entanto, a aprovação dos mesmos acarretaria o pagamento de diferenças retroativas, com base em percentuais neles propostos, o que, encerrados os exercícios financeiros a que se referiam os reajustes, poderia acarretar problemas cuja solução ultrapassa a competência temática desta Comissão. Ademais, a recuperação das perdas passadas, que é questão necessária, deverá ser objeto de discussão específica, que contemple igualmente as fontes de custeio para a sua concessão, e para tanto já se acha em curso nesta Casa proposição originada de Sugestão nº 3/2001 apresentada pela Federação das Associações e Departamentos de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo – FAPESP.

Assim, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.539/96 os Projetos de Lei nº 2.810, de 1997, do Deputado José Pimentel, n.º 4.699, de 1998, nº 3.146, de 2000, e nº 4.816, de 2001, do Dep. Paulo Paim, nos termos do Substitutivo que integra este Parecer.

Sala da Comissão,

Deputado **Doutor Rosinha**
PT-PR

Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 1996

(Apensados PL 2.810, de 1997, PL 4.699, de 1998, PL 3.146, de 2000, e PL 4.816, de 2001).

Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Doutor Rosinha

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Dê-se, ao Projeto de Lei nº 2.359, de 1996, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção e os valores expressos em Reais nesta Lei e na Lei nº 8.212, de 1991, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (NR)

I - preservação do valor real do benefício;

II – (revogado)

III - atualização anual, sempre na mesma data em que for reajustado ou alterado o valor do salário mínimo; (NR)

IV - variação de preços de cesta de consumo que inclua itens necessários à satisfação das necessidades de cidadãos com mais de sessenta anos de idade, com renda familiar de até oito salários mínimos mensais. (NR)

.....

§ 8º O índice referido no inciso IV do “caput” será calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

– IBGE, a partir de metodologia definida em comissão tripartite e paritária, composta por representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e dos aposentados e pensionistas, indicados pelas respectivas entidades representativas, na forma do regulamento. (NR)

§ 9º *Sempre que não for possível a utilização do índice referido no inciso IV do “caput”, o INPC, ou o índice que venha a ser calculado com as suas funções, substitui-lo-á para os fins do disposto no “caput” deste artigo.” (NR)*

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta dias a contar da sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, quanto à alteração que determina ao art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala da Comissão,

Deputado **Doutor Rosinha**
Relator